

PROJETO DE LEI Nº 1.965, DE 1999

Acrescenta artigo ao Código de Processo Penal, determinando os casos de segredo de justiça.

AUTOR: Senado Federal

RELATOR: Deputado Ibrahim Abi-Ackel

O projeto de lei nº 1.965, de 1999, originário do Senado Federal, refere-se à imposição do segredo de justiça aos processos por crimes contra a liberdade sexual.

O segredo de justiça é uma quimera. Sejam quais forem as cautelas observadas pelo juiz, pelo Tribunal, Câmara ou Turma, o número de pessoas necessariamente envolvidas na apuração dos fatos, a inquirição das testemunhas, o exame de corpo de delito, o laudo pericial, a publicação da sentença ou acórdão, tudo contribui para divulgar, fora da sala das audiências, as particularidades do caso, a conduta do agente, a identidade da ofendida, tornando desta forma impossível o pretendido segredo de justiça. Atento à realidade da vida, o legislador cuidou com cautela do assunto na elaboração do Código de Processo Penal, cujo art. 792 determina, como regra, a publicidade das audiências, das sessões e dos atos processuais, salvo quando puder resultar da audiência escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem. Nestas hipóteses a autoridade judiciária, a requerimento da parte ou do Ministério Público, poderá determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possam estar presentes. Pode, ainda, em caso de necessidade,

determinar que as sessões e os atos processuais se realizem em sua própria residência ou em casa por ele especialmente designada.

O projeto, apresentado à Câmara Alta pela Senadora Luzia Toledo, tem como justificativa o fato de que “enquanto o Código de Processo Civil resguarda sob o manto do segredo de justiça os casos mais sensíveis, como muitas das ações fundadas no direito de família, o Código de Processo Penal não tem dispositivo correspondente. Ora, os crimes contra a liberdade sexual são precisamente os crimes em que ocorre maior constrangimento dos envolvidos, quer como vítimas, quer como acusados inocentados”.

Como se viu o Código de Processo Penal contém disposições correspondentes às do Código de Processo Civil quanto à descrição dos atos processuais que possam resultar em escândalo ou inconveniente grave, só que mais atentos à realidade que seu congênere civil. O segredo de justiça a que alude a justificação do projeto nunca pôde ser assegurado nos processos a que se refere, principalmente nos alusivos a separações conjugais litigiosas.

Seja como for, por que inserir o artigo que pretende assegurar segredo de justiça no Capítulo do Código de Processo Penal referente ao instituto da prescrição? O artigo proposto viria em seguida ao que trata da extinção da punibilidade, a ser declarada pelo juiz à vista da certidão de óbito do acusado, numa patente demonstração de que se escolheu a esmo o lugar da pretendida disposição. Essa escolha anárquica somente se explica pelo desconhecimento do que reza o art. 792 do Código de Processo Penal, que trata exatamente das exceções à regra geral da publicidade dos atos processuais e cujo âmbito é o único adequado ao abrigo da pretensão.

O projeto em questão foi anexado ao projeto de lei nº 4.429, de 1994, da Comissão Parlamentar de Inquérito, que investigou a violência contra a mulher, no qual são propostas alterações na Parte Especial do Código Penal.

O parecer sobre este projeto está datado de 03 de março de 1997, mas por não ter sido apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, volta a exame em virtude da apensação aferida.

As alterações propostas são as seguintes:

- desloca para o Título I da Parte Especial do Código, intitulado dos “Crimes contra a Pessoa”, os delitos de violência sexual dispostos no Título VI da mesma Parte Especial como “Crimes contra os Costumes”;

- mantém a tipificação do crime de “corrupção de menores” - art. 218, definindo, porém, como vítima, “pessoa menor de 18 anos”, quando o Código a identifica como “pessoa maior de 14 anos e menor de 18 anos”.

- denomina a Seção sob a qual tipificou o delito de “Corrupção de Menores” como “Sedução e Corrupção de Menores”, mas não trata da primeira destas figuras, resumindo-se a seção em apenas um delito, o que importa na eliminação da primeira;

- mantém a presunção de violência e as formas qualificadas dos crimes de violência sexual, abrandando, porém, as penas fixadas no Código: reduz de 8 (oito) para 4 (quatro) anos a pena mínima se da violência sexual resulta lesão corporal de natureza grave; se resulta a morte, reduz a pena, de 12 (doze) a 25 (vinte e cinco anos), para 8 (oito) a 20 (vinte) anos - v. art. 223 do Código;

- mantém, nos mesmos termos do Código, salvo as numerações propostas, as definições legais e respectivas penas dos delitos do art. 227, “Mediação para servir à lascívia de outrem”, do art. 228, “Favorecimento da prostituição”, do art. 229, “Casa de Prostituição”, do art. 230, “Rufianismo” e do art. 231, “Tráfico de Mulheres”;

- abole as condutas delituosas do art. 215, “Posse sexual mediante fraude”, do art. 216, “Atentado ao pudor mediante fraude”, do art. 219, “Rapto violento mediante fraude”, do art. 220, “Rapto Consensual” e do art. 240, “Adultério”;

- abole o procedimento mediante queixa, nos crimes contra a liberdade sexual, tornando-os, todos, objeto de ação penal pública e incondicionada, assegurando-lhe, porém, o sigilo, através do segredo de justiça;

- cria uma nova tipificação legal sob o título “Abuso sexual”, como substitutivo bem menos severo do crime de “Atentado violento ao pudor”, que, como se verá adiante, o projeto pretende fundir com o crime de “Estupro”;

- funde num só crime, sob a denominação de “Estupro”, as figuras delituosas que o Código distingue como “Estupro” e “Atentado violento ao pudor” (arts. 213 e 214).

A finalidade principal do Projeto é o de extrair os delitos contra a liberdade sexual do Título referente aos crimes contra os costumes. Segundo a justificativa do Projeto:

“A inovação mais importante, porém, é de índole política: os crimes sexuais passam a ser considerados crimes contra a pessoa, e não apenas contra os costumes. Tal modificação é sumamente importante porque a violência contra a liberdade sexual da mulher não ofende apenas a moral social. O bem jurídico tutelado é a liberdade da mulher enquanto ser humano, não apenas uma transgressão de normas consuetudinárias”.

É exatamente este o objetivo do Projeto de Lei nº 1.609/96, originário do Poder Executivo, já relatado, que “Altera a Seção I do Capítulo VI do Título I da Parte Especial do Código Penal”. A preferência pelo projeto do Executivo se deve ao fato de que a inserção dos crimes de natureza sexual no título I da Parte Especial do Código se faz em lugar mais adequado, ou seja, na Seção I, do Capítulo VI, que trata “Dos crimes contra a Liberdade Pessoal”, o qual, caso aprovado o Projeto, passaria a chamar-se “Dos crimes contra a Liberdade Pessoal e Sexual”. Já o projeto sob exame prevê a transferência desses mesmos crimes para um Capítulo a ser acrescentado ao Título I, com o número VII, sob a denominação “Dos crimes contra a Liberdade Sexual”, dissociado, portanto, da seção que trata dos Crimes contra a Liberdade Pessoal e tendo de permeio, entre estes e os crimes em apreço

as Seções alusivas aos crimes contra a inviolabilidade do domicílio, aos crimes contra a inviolabilidade da correspondência e aos crimes contra a inviolabilidade dos segredos. Já que o objetivo do Projeto é o de acentuar, na tipificação do crime, o atentado contra a liberdade da mulher de dispor de seu próprio corpo, o lugar adequado para a localização das normas que lhes dizem respeito é sem dúvida a Seção do Código que versa os crimes sobre a liberdade individual.

O Projeto do Executivo leva ainda, sobre este, que ora se examina, a indiscutível vantagem de não alterar a numeração dos artigos subsequentes, preferindo a fórmula em uso nas consolidações de leis levadas a efeito em outros países e já utilizada, se bem que ainda em poucas leis, em nosso próprio País: a do acréscimo de letra ao número do artigo antecedente. A adoção desta fórmula afeta apenas os artigos transplantados, evitando o grave inconveniente da renumeração de grande número de artigos, o que importaria em imediata necessidade da reedição corrigida de todo o acervo bibliográfico referente às matérias atingidas, bem como a reedição de todas as leis com remissões aos artigos renumerados.

Ainda, porém, que não houvesse à disposição melhor alternativa para a questão do deslocamento das normas pertinentes aos delitos contra a liberdade sexual, há no projeto da Comissão Parlamentar de Inquérito concepções que impediriam, sob o ponto de vista da ciência penal, a sua aprovação.

A fusão em um só tipo de duas condutas delituosas distintas, como estupro e atentado violento ao pudor, não tem amparo conhecido em Direito Penal. Doutrina e jurisprudência têm acentuado a ausência de identidade entre essas condutas delituosas. O elemento integrante do crime de estupro é a conjunção carnal, considerada esta o ato sexual praticado entre pessoas de sexos opostos (“Constranger mulher a conjunção carnal mediante violência ou grave ameaça”, art. 213), enquanto no atentado violento ao pudor a meta optata é o ato libidinoso diverso da conjunção carnal, pouco importando, no caso, o sexo da vítima (o Código descreve tal conduta como “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal” - art. 214). São, como se vê, infrações diversas, confinada a primeira a ato de uma só espécie - a conjunção carnal - e estendida a segunda a modalidades de comportamento bem mais numerosas. As

duas figuras típicas só têm em comum, como crimes do mesmo gênero, a violência física ou moral que anula a resistência da pessoa ofendida, submetendo-a à luxúria e à sanha lasciva do ofensor, bem como a natureza abjeta e degradante do modo de execução, que marcam, humilham, ofendem e aviltam a pessoa da vítima.

Por serem inquestionavelmente crimes autônomos e distintos, são os mesmos incriminados em diferentes textos da lei penal. O Projeto da Comissão Parlamentar de Inquérito autoriza a presunção de que as modalidades de conduta sexual especificadas no art. 155 têm entre si uma relação de identidade biológica ou que seja possível a sua correlação na esfera do Direito Penal pelo princípio da subsidiariedade. Esta regra não tem cabimento na espécie, uma vez que ambos os delitos apresentam global inteireza jurídica e são independentes um do outro. “Uma norma se diz subsidiária em relação a outra quando o fato por ela incriminado entra como elemento componente ou agravante especial do fato incriminado pela outra norma, de modo que a presença do último exclui a simultânea punição do primeiro”. É o que ensina Nelson Hungria (“Comentários ao Código Penal”, Ed. Forense, Vol. I, página 20).

No caso essa situação não existe. O fato objeto de incriminação no atentado violento ao pudor não é elemento componente ou agravante especial do estupro, logo, nunca se admitiu que os atos configuradores do atentado violento ao pudor pudessem constituir-se em prelúdio ou em **post factum** ao estupro. É importante levar em conta o fato de que a pretendida identidade do tipo, proclamada no Projeto, viria em benefício do ofensor, o qual, em caso de prática sucessiva dos atos mencionados não teria majorada a pena, seja pela punição de crimes distintos, seja pelo concurso material, seja pelo princípio do crime continuado.

Estas considerações me parecem suficientes para demonstrar a prejudicialidade do Projeto, cuja finalidade principal foi alcançada com melhor técnica legislativa pelo Projeto nº 1.609, de 1996. Julgo também demonstrado que o Projeto, pelas razões expostas, padece do vício da injuridicidade e de defeitos de técnica legislativa, recomendando essas objeções a rejeição. Dada esta conclusão a respeito das preliminares eliminatórias da possibilidade de tramitação, dispenso-me da apreciação da constitucionalidade e do mérito da proposta.

Ocorre que também foi apensado aos projetos em questão o de nº 2.903, de 1997, de autoria do Senhor deputado Fernando Ferro, o qual busca acrescentar parágrafo 3º ao artigo 225 do Código Penal, com o fim de estabelecer o segredo de justiça nos crimes de natureza sexual, desde a fase de investigação policial.

Como ficou exposto no exame do projeto de lei nº 1.965, de 1999, originário do Senado Federal, o local adequado para a inserção da matéria é o artigo 792 do Código de Processo Penal, que trata da publicidade das audiências das sessões e dos atos processuais, com a faculdade da realização dos mesmos a portas fechadas e limitado o número de pessoas presentes.

Nestes termos, o parecer é no sentido de que o projeto de lei nº 4.429, de 1994, teve seus objetivos alcançados com melhor técnica legislativa pelo projeto de lei nº 1.609, do Poder Executivo, o que nos conduz a considerá-lo prejudicado. O projeto, pelas razões expostas, padece, ainda, do vício da injuridicidade e de defeitos de técnica legislativa, os quais recomendam a rejeição. Também quanto ao mérito, pelas mesmas razões, o parecer é pela rejeição.

Quanto aos projetos nº 1.965, de 1999 e nº 4.429, de 1994, é necessário considerar que são constitucionais e jurídicos, porém inaceitáveis pelos já referidos defeitos de técnica legislativa. Levando em conta a conveniência de proteger da publicidade, na medida do possível, os atos e sessões dos processos sobre crimes contra a liberdade sexual, o parecer é pela aprovação, na forma do Substitutivo que vai anexo.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2001.

Deputado IBRAHIM ABI-ACKEL
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.965, DE 1999

Acrescente-se ao artigo 792 do Código de Processo Penal o seguinte parágrafo 3º:

“Art. 792 -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º - Nos atos e sessões processuais referentes a crimes contra a liberdade sexual o juiz, ou o tribunal, a Câmara, ou Turma, tomará a seu critério, além das cautelas descritas nos parágrafos anteriores, as medidas que entender necessárias à segurança do sigilo.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2001.

Deputado IBRAHIM ABI-ACKEL
Relator